

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 020.292/2007-8

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

Embargantes: Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0004-81) e Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428-75).

Representação legal: Bruno Martins de Oliveira (OAB/SP 294.011) e Samara Massanaro Rosa (OAB/SP 301.741).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Rejeitam-se embargos de declaração em que não se caracterizam os vícios apontados.

2. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de questões de mérito já devidamente apreciadas pelo acórdão embargado.

RELATÓRIO

Eliane da Cruz Correa e Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária – MAAC opuseram embargos de declaração contra o Acórdão 10.691/2015-TCU-2ª Câmara, que, em sede recursal, tornou insubsistente o item 9.5 do Acórdão 2.555/2012-TCU-2ª Câmara e reduziu as multas individuais a elas aplicadas pelo item 9.6 do mesmo acórdão, para R\$ 3.000,00.

2. A condenação foi motivada pela constatação de irregularidades na execução do Convênio 5.409/2004, firmado entre a MAAC e o Ministério da Saúde, no valor de R\$ 474.000,00, cujo objetivo era conceder apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

3. Conforme consignado nos autos, as irregularidades que motivaram a condenação foram o superfaturamento de R\$ 16.873,49 na aquisição das unidades móveis de saúde e a ausência de instalação, nas referidas unidades móveis de saúde, de alguns dos equipamentos adquiridos, importando num prejuízo quantificado em R\$ 14.018,26.

4. O objeto do convênio foi alvo da chamada “Operação Sanguessuga”, procedimento deflagrado pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias.

5. Os embargantes argumentaram, em síntese, que:

a) houve omissão no julgado, que deixou de se manifestar sobre os atributos administrativos (presunção de veracidade, autoexecutoriedade e imperatividade) do Parecer Técnico 9.326/2005, em prestígio ao princípio da proteção e da segurança jurídica;

b) a ausência de equipamentos não trouxe prejuízos ao erário, posto que o dano daí decorrente recaiu sobre a esfera patrimonial do conveniente, uma vez que o termo convenial previa a

conclusão do objeto acordado com recursos próprios, caso os recursos transferidos pelo concedente fossem insuficientes (cláusula quinta, parágrafo único);

c) o Parecer 9.326/2005 aprovou o plano de trabalho e considerou adequado tecnicamente o valor global de R\$ 474.000,00 para a aquisição das unidades móveis de saúde e seus respectivos equipamentos;

d) atingido o referido valor, que não foi questionado pelo TCU, restaria configurada a gestão legítima, eficiente, hábil e efetiva, considerada a presunção **juris tantum** de legalidade, autoexecutoriedade e coercitividade do mencionado parecer;

e) não se pode considerar que o valor levado a cabo na licitação (R\$ 473.850,00) tenha resultado em vultoso dano ao erário, visto que não superou o valor considerado adequado tecnicamente, nos termos e moldes elencados no Parecer Técnico 9.326/2005;

f) o sumário não indicou a conclusão de que a conduta da gestora, ora embargante, seria culposa e que não haveria má fé de sua parte, conforme conclusão inserta no voto condutor do julgado;

g) há contradição no acórdão que, por um lado, concluiu pela legalidade do Parecer Técnico 9.326/2005 e afastou a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, por considerar ínfimo o sobrepreço apontado no respectivo plano de trabalho, e condenou os embargantes a ressarcir, como superfaturamento, valor residual resultante da diferença entre o valor efetivamente adquirido das unidades móveis de saúde e o valor de referência adotado por este Tribunal, também em percentual inferior a 5% do montante repassado à entidade embargante;

h) o reconhecimento da boa-fé e da conduta culposa de Eliane da Cruz Correa, fatos que embasaram a redução da multa que lhe foi originalmente aplicada, não se coadunam com a conclusão de que tenha participado de conduta fraudulenta, que pressupõe conduta dolosa.

i) os fatos narrados nos autos não permitem concluir pela ausência de boa-fé da referida embargante, já que a licitação não foi julgada ilegal pelo TCU, não há ilegalidade na subscrição de procuração para fins de representação junto ao Ministério da Saúde, não tinha a embargante familiaridade com o traquejo técnico-administrativo do convênio. Assim, há que ser reconhecida expressamente a boa-fé objetiva da embargante na gestão do convênio, ante a constatação inequívoca de conduta culposa, arrimada em erro escusável, em face das normas licitatórias;

j) requer, por fim, a oitiva do representante do Ministério Público junto ao TCU.

É o relatório.